



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional dos Trabalhadores de Brasília		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Processus, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201702167		
PARECER CNE/CES Nº: 537/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Processus, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância (EaD). Para contextualizar o presente processo da Instituição de Educação Superior (IES), segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional do Faculdade Processus (PFD) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco no seguinte endereço:

I. (1006023) ASA SUL - Quadra SEPS 708/907, Nº S/N - Asa Sul - Brasília/Distrito Federal.

2. O relatório constante do processo (código de avaliação: 139545), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita in loco no endereço sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Indicador 3.6 - PDI, política institucional para a modalidade EaD – conceito 5;

Indicador 6.7 - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso – conceito 5.

Indicador 6.13 - estrutura de polos EaD, quando for o caso – conceito 4;

Indicador 6.14 - infraestrutura tecnológica – conceito 5;

Indicador 6.15 - infraestrutura de execução e suporte – conceito 5;

Indicador 6.17- recursos de tecnologias de informação e comunicação – conceito 4;

Indicador 6.18 - Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA – conceito 4.

Eixos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 5,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 4,57;
Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 4,10;
Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,71.
Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,50.
Conceito Final Faixa: 5.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. O presente processo, protocolado em 12/04/2017, tinha como objeto o credenciamento lato sensu EaD, em conformidade com a legislação vigente à época. Com a edição do Decreto nº 9.057/2017, esse tipo de ato passou a considerar também a oferta de cursos de graduação, os quais, quando ofertados por instituições não detentoras de autonomia, dependem de autorização prévia pelo MEC.

4. Desta forma, de acordo com o art. 22, do citado Decreto, converte-se o presente ato a credenciamento EaD, permitindo à IES o protocolo de pedido de autorização de cursos nesta modalidade tão logo tenha interesse nessa oferta.

Art. 22. Os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância concedidos a instituições de ensino superior serão considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento.

III. CONCLUSÃO

5. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201702167

Mantida: Faculdade Processus (PFD)

Código da Mantida: 2484

Endereço da Mantida: Quadra SEPS 708/907, S/N, Bairro Asa Sul, Brasília, Distrito Federal.

Mantenedora: Associação Educacional dos Trabalhadores de Brasília

CNPJ: 00.116.962/0001-00

INDICADORES INSTITUCIONAIS:

Conceito Institucional (CI): 3 (2010) / Conceito Institucional EaD (CI-EaD): 5 (2019).

Índice Geral de Cursos (IGC): 3 (2017)

Considerações do Relator

Nada há a acrescentar.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2018, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, da Faculdade Processus (PFD), com sede na Quadra SEPS nº 708/907, s/n, bairro Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Associação Educacional dos Trabalhadores de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal,

observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente